



Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 536/2011.

Publicação: DOU de 24 de junho de 2011 (edição extra).

Ementa: Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente.

Resumo das Disposições

Trata-se de reedição parcial com alterações da Medida Provisória nº 521, de 2010, que teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho do corrente ano.

Altera o art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981 (que dispõe sobre as atividades do médico-residente) para reajustar o valor da bolsa; determinar a filiação desses estudantes ao Regime Geral da Previdência Social como contribuintes individuais; estender-lhes o direito à licença paternidade e maternidade e à prorrogação do tempo de residência por prazo equivalente aos afastamentos por motivo de saúde e de licença maternidade; e obrigar a oferta, pela instituição de saúde responsável pelo programa de residência, de condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões, e alimentação e moradia, nos termos do regulamento e se comprovada a necessidade, durante o período de residência.

A nova versão da medida corrige dois erros de técnica legislativa presentes na anterior: tratar de mais de um objeto e incluir desnecessariamente artigo novo, quando seria suficiente dar nova redação ao dispositivo alterado.

Em anexo, quadro comparativo dos textos das Medidas Provisórias n^{os} 521, de 2010, e 536, de 2011, com identificação das alterações promovidas pela última delas.

Brasília, 28 de junho de 2011.

Luiz Carlos Romero

Consultor Legislativo

Anexo

Comparação entre as MPV nº 521, de 2010, e 536, de 2011, em relação à alteração da Lei dos Médicos Residentes.

Dispositivo	MPV 521/2010	MPV 536 /2011
Ementa	Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente e prorroga o prazo de pagamento da Gratificação de Representação de Gabinete e da Gratificação Temporária para os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.	Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente.
Caput	Art. 4º-A. Ao médico-residente é assegurada bolsa no valor de R\$ 2.338,06 (dois mil, trezentos e trinta e oito reais e seis centavos) , em regime especial de treinamento em serviço de sessenta horas semanais.	Art. 4º Ao médico-residente é assegurada bolsa no valor de R\$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) , em regime especial de treinamento em serviço de sessenta horas semanais.
§ 1º	O médico-residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como contribuinte individual.	O médico-residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como contribuinte individual.
§ 2º	O médico-residente tem direito, conforme o caso, à licença paternidade de cinco dias ou à licença maternidade de cento e vinte dias.	O médico-residente tem direito, conforme o caso, à licença paternidade de cinco dias ou à licença maternidade de cento e vinte dias.
§ 3º	A instituição de saúde responsável por programas de residência médica poderá prorrogar, nos termos da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, quando requerido pela médica-residente, o período de licença maternidade em até sessenta dias.	A instituição de saúde responsável por programas de residência médica poderá prorrogar, nos termos da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, quando requerido pela médica-residente, o período de licença maternidade em até sessenta dias.
§ 4º	O tempo de residência médica será prorrogado por prazo equivalente à duração do afastamento do médico-residente por motivo de saúde ou nas hipóteses dos §§ 2º e 3º.	O tempo de residência médica será prorrogado por prazo equivalente à duração do afastamento do médico-residente por motivo de saúde ou nas hipóteses dos §§ 2º e 3º.
§ 5º	A instituição de saúde responsável por programas de residência médica fornecerá ao médico-residente alimentação e condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões. (NR)	A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência: I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões; II - alimentação; e III - moradia, se, nos termos do regulamento, comprovada a necessidade. (NR)